

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2000

Dispõe sobre a reparação extrajudicial à pessoa que tenha sofrido dano físico ou psicológico, causado por servidor público federal, estadual e municipal da administração direta e indireta, e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, que disciplina a reparação extrajudicial à pessoa que tenha sofrido dano físico ou psicológico causado por servidor público da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

Na justificação, seu autor aduz que “(...) *embora a ditadura tenha sido varrida, tenhamos retornado ao Estado Democrático de Direito, ainda tomamos ciência de ocorrências no aparelho do Estado que desmentem, na prática, o art. 1º da Carta Magna brasileira*”.

Aduz, ainda, que “(...) *não são poucos os casos de torturas, agressões e ofensas físicas, morais ou psicológicas, perpetradas por agentes públicos contra pessoas presas ou detidas, apesar de estar em vigor a Lei nº*



2E7B20B224

9.455, de 07/10/97, que define os crimes de tortura e estabelece punição para quem come esse crime”.

Finalmente, conclui que “(...) não se trata de criar mecanismos de intimidação da atividade policial, mas de estabelecer entre a sociedade e os agentes de segurança uma relação de confiança e respeito mútuo. Também, pretende a presente lei, oportunizar uma solução imediata para os casos que ensejam ações cíveis contra o Estado, resultando em indenizações elevadas a serem pagas pelo erário. Assim, a possibilidade de um encaminhamento rápido de casos de abusos, com o devido e justo reparo moral e pecuniário, após investigação célere, constitui-se em medida moderna e eficaz.”

A proposição em comento foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou, unanimemente, por sua rejeição, nos termos do parecer da relatora, a ilustre Deputada Vanessa Grazziotin.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-las quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária. No prazo regimental não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se, na proposição em apreço, eivas de inconstitucionalidade insanáveis, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.



2E7B20B224

Com efeito, pretende o Projeto de Lei nº 3.844, de 2000, instituir a reparação extrajudicial, a ser paga em moeda corrente nacional, à pessoa que sofrer algum dano, físico ou psicológico, provocado por servidor público federal, estadual ou municipal (art. 1º).

Fará jus à indenização aquele que, detido, recluso ou sob guarda, custódia acolhida ou tutela do Poder Público, comprovadamente, mediante emprego de violência, tortura ou grave ameaça, seja submetido a sofrimento físico ou mental por agente público, com o fim de constranger, castigar ou obter declaração, informação ou confissão (art. 2º).

Para exame dos casos de dano físico ou psicológico, prevê-se, no art. 3º, a criação de uma Comissão Especial, a ser constituída por representantes da procuradoria-Geral da União, do Ministério Público Estadual, da Secretaria Estadual de Segurança Pública, da Ouvidoria da Polícia, do Conselho de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil e da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados ou da Assembléia Legislativa Estadual, e cujas atribuições estão discriminadas no art. 4º.

Convém consignar, preliminarmente, que a proposição em exame submete o Estado ao princípio da responsabilidade civil subjetiva, porquanto exige que a vítima comprove o dolo ou culpa do agente no cometimento do dano, físico ou psicológico, para a obtenção da reparação extrajudicial, como se infere da leitura do seu art. 2º .

Ora bem, a responsabilidade civil do Estado, no ordenamento brasileiro, tem por fundamento o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que, consoante a unanimidade da doutrina e da jurisprudência pátrias, adota o princípio da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo.

Segundo esse princípio, o direito à reparação por lesão decorrente de ato comissivo ou omissivo do Estado, exige apenas a ocorrência do dano e a existência do nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão estatal, independentemente de dolo ou culpa do agente, em qualquer de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência.



Portanto, a adoção constitucional do princípio da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, veda qualquer possibilidade de previsão normativa, em nível infraconstitucional, de outros princípios, inclusive o da responsabilidade subjetiva, vinculada à culpa, civil ou administrativa.

Saliente-se que a reparação do dano causado por agente público, na forma do disposto no citado art. 36, § 6º, da Carta Política, poderá ser obtida extrajudicialmente (isto é: amigavelmente) ou por meio de ação de indenização proposta pela vítima contra o Estado.

Não obstante tal fato, a previsão da criação, composição e definição de atribuições de comissão especial para exame dos casos ocorrentes de dano, físico ou psicológico, como contida nos arts. 3º e 4º do projeto de lei em análise, fere o disposto no art. 61, § 1º, II, “e”, do Diploma Excelso, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública.

Demais, disso é também inconstitucional o art. 6º da proposição em tela, quando assina prazo para o Poder Executivo exercer atribuição que lhe é privativamente outorgada pelo texto constitucional (art. 84, IV, *in fine*), conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pelas precedentes razões, não resta outra alternativa a este relator senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.844, de 2000, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



2E7B20B224

ArquivoTempV.doc



2E7B20B224